



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 05 de junho de 2020.

OFÍCIO GP N° 331/2020

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção ao questionamento feito por meio do **REQUERIMENTO N° 082/2020**, de autoria da nobre vereadora **JANAINA BALLARIS**, referente a suplementações no orçamento da Saúde em função da pandemia, a Divisão de Orçamento e Controle de Custos da Secretaria de Saúde Pública (Sesap) esclareceu, em manifestação encaminhada ao Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, que foram suplementados os seguintes valores, até a data de 28/05/2020:

- Governo Federal: R\$ 4.837.787,03 (Período: 31/03 a 30/04)
- Governo Estadual: R\$ 3.591.460,00 (Período: 30/03 a 13/04)
- Tribunal de Justiça: R\$ 170.000,00 (Data: 15/04)
- Recursos próprios: R\$ 6.719.477,72 (A partir de abril)

Quanto ao Adendo do nobre vereador **EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM**, referente a realização de estudo para a compra de bicicletas, encaminho anexa cópia do parecer emitido pela Procuradoria do Gabinete do Prefeito, com os devidos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



MUNICIPIO DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº _____

Do processo nº _____ de _____ / ____ / _____. Ao fellow

À

Dra. Carla

GP 1.3

Requerimento nº 082/20 – Câmara Municipal

Aprovo o parecer,
pelos seus d. fundamen
tos -en. Carla R. Burle
Procuradora Municipal
OAB/SP 143.352

Trata-se de requerimento nº 082/20 enviado pela Câmara Municipal para que seja realizado um estudo para compra de bicicletas para que a população se desloque para o trabalho.

A princípio, necessário presumir de que se trata de uma solicitação ou indicação, não uma requisição, haja vista o Poder Legislativo não tem a função de criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar o modo de execução dos serviços públicos, sob pena de se configurar imprópria ingerência na administração do Município, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito, sobre questões de interesse público local, de alcada do Município, ou seja, não obriga o Executivo.

É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um Poder a outro, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes, não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade.

Porém, por outro lado, não foi esclarecido a motivação para o Município iniciar estudos para comprar bicicletas, ou seja, qual seria o alto interesse para a comunidade.

Como o adendo se refere a um requerimento voltado para avaliar as condições da rede de saúde para atendimento dos casos de Covid19, é bem provável que seja relacionado a este tema.

Com base nessas premissas, passamos a expor eventuais nuances jurídicas, já que como ressaltado pelo Procurador Geral, se trata de ação política, logo de conveniência e oportunidade.

Diante da situação de emergência e de calamidade pública decretadas (Decreto nº 6.922/20 e 6.928/20) houve um planejamento criterioso por profissionais experientes e especializados e está ocorrendo uma ação efetiva do Executivo no combate local da pandemia Covid19.

No entanto, todas as ações estão voltadas para o enfrentamento da pandemia Covid19 na área da saúde, logo qualquer deslocamento de pessoal para atendimento do requerimento pode prejudicar o planejamento já efetuado pelo Executivo e região, visto que, salvo melhor juízo, a saúde é a principal meta nacional.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Ademais, não só o Prefeito e a Vice-Prefeita fazem parte do Comitê Permanente de Enfrentamento e Combate ao Coronavírus (COVID-19) do Município, os Secretários, também, fazem parte e têm as competências instituídas nos Decretos nº 6.922/20 e 6.928/20, logo todas as autoridades estão empenhadas no planejamento já instituído (art. 4º do Decreto nº 6.922/20).

Nesse diapasão, verifica-se que não houve nenhum indicativo no requerimento de dados que indiquem a necessidade, neste momento, de deslocar uma equipe para realizar tais estudos, de modo a tornar clara a distinção entre a indicação legítima e a ingerência na condução da coisa pública.

Assim, com todo respeito, seria o caso de maior fundamentação da indicação para subsidiar a apreciação do Comitê Permanente de Enfrentamento e Combate ao Coronavírus (COVID-19), deslocando a competência fixada, posto que eleita como prioritária, o que, fatalmente, classifica as demais como secundárias.

Nada obstante, necessário lembrar que estamos em ano eleitoral quando qualquer conduta relacionada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, é vedada de maneira geral, comportando algumas exceções criteriosamente fundamentadas.

Não é demais lembrar, também, que tal conduta sujeita os agentes públicos aos ônus indesejáveis das prováveis críticas da sociedade em geral acerca da real finalidade da distribuição gratuita e até, eventual, investigação e ação judicial promovidas pelo Ministério Público muito custosas para os envolvidos.

Assim, se não é o caso de indeferimento respeitoso do requerimento por desbordar o plano político já instituído pelo Executivo, sugerimos que sejam solicitados para a Câmara Municipal maiores fundamentos e dados para subsidiar a decisão do Comitê Permanente de Enfrentamento e Combate ao Coronavírus (COVID-19) e, principalmente, para o Exmo. Sr. Prefeito analisar se convém buscar alterar a política planejada e decidida em âmbito regional.

Por fim, vale mencionar que:

Sendo juízo de valor do parecerista, o Parecer não vincula a autoridade que tem poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder de decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.¹

À decisão superior.

Praia Grande, 26 de março de 2020.

PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA
Procuradora do Município

(02 laudas s6 anverso)

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 132.